



LEI Nº 1127/2014
DE 24 DE ABRIL DE 2014

**“REGULAMENTA AS FEIRAS LIVRES NO
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

LEI:

Art. 1º. Denomina-se Feira Livre o local público onde são colocados em exposição para a comercialização em varejo, gêneros de primeira necessidade, por contribuintes devidamente credenciados, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 2º As Feiras Livres destinam-se ao comércio no varejo de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, produtos de origem animal, confecções, artesanatos, floricultura, horto, mercearia, laticínios, doces em geral, rações, artigos de limpeza, embutidos, calçados, miudezas, armarinho, lanchonete e eletroeletrônicos.

Parágrafo único. A finalidade precípua da instituição de feiras livres consiste na comercialização direta entre os produtores, criadores, comerciantes de gêneros diversos e os consumidores.

Art. 3º. A Feira livre do Município de Iguaba Grande localizar-se-á em local, data e horário previamente escolhido e determinado através de decreto do Poder Executivo.

§ 1º No local indicado deverá ser observada a possibilidade de instalação de banheiros químicos, os quais poderão ser custeados pela arrecadação proveniente das taxas cobradas para a liberação das licenças.

§ 2º Deverá ser observada também a possibilidade de criação de uma Praça de Alimentação, para melhor atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Somente poderão comercializar os feirantes que forem portadores de licença expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º. Para a obtenção da licença os feirantes deverão apresentar junto à Prefeitura:

- I - requerimento próprio;
- II - xérox e originais da Carteira de Identidade e CPF;
- III - xérox e original do comprovante de residência;
- IV - registro de produtor ou extrativista, se couber.



Art. 6º. Do Alvará de Licença constará:

- I – número do protocolo e da data do Requerimento;
- II – número de inscrição;
- III – número de bancas, barracas e tabuleiro;
- IV – nome e endereço do feirante;
- V- ramo de comércio.

Art. 7º. As licenças serão revalidadas anualmente e a sua não revalidação sujeitará ao feirante aplicação de multa, no valor de duas vezes o valor da licença, sem prejuízo das demais combinações legais.

Art. 8º. Não terá nenhum efeito para a administração pública municipal qualquer transação realizada entre os feirantes e terceiros ou de feirante para feirante no que se refere à venda da concessão do lugar ou arrendamento do ponto.

Parágrafo Único. Os transgressores dos preceitos contidos neste artigo terão suas licenças cassadas, ficando os adquirentes impedidos de se estabelecer nas feiras.

Art. 9º. Toda pessoa que for encontrada negociando no interior das feiras sem a necessária licença terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis à espécie.

Art. 10. Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via mediante Requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11. Ao feirante acometido de doenças grave, devidamente comprovada por laudo médico, será concedido o afastamento, reservando-se o respectivo lugar que ocupa pelo prazo de até 06 (meses).

Parágrafo Único. Tratando-se de doença incurável, abrir-se-á vaga para ocupação do local, tendo preferência em igualdade de condições os descendentes, ascendentes e colaterais, respectivamente.

Art.12. Todo comerciante estabelecido na feira livre será obrigado a manter afixado em lugar visível e acessível à fiscalização a licença expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13. Será permitida a transferência de matrícula:

- I – do feirante para o herdeiro legal, pela morte do feirante;
- II – do feirante para o conjugue ou filho(s), por motivo de doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada.

Art. 14. O comércio nas feiras livres será exercido em conformidade com a presente Lei e terá a seguinte classificação:

- I - granjeiros;
- II - cereais, farinhas, grãos e rações;
- III - laticínios;
- IV - doces e biscoitos em geral;



- V - horto, floricultura e sementes;
- VI – mercearia, temperos e especiarias em geral;
- VII - produtos de origem animal, embutidos, salgados, carnes secas e outros derivados;
- VIII - frutas, legumes, verduras, tubérculos, bulbos e raízes;
- IX - artigos de limpeza;
- X - confecções e calçados;
- XI - armarinho e miudezas;
- XII - artesanato em geral;
- XIII - produtos eletroeletrônicos;
- XIV - lanchonete.

Parágrafo Único. A prefeitura deverá vedar a expedição de licenças de produtos que não se coadunem com a finalidade da Feira Livre, ou seja, prejudiciais ao interesse público.

Art. 15. A exposição dos produtos bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias serão feitos segundo orientação da fiscalização de postura, visando oferecer ao consumidor oportunidade de escolha.

Art. 16. São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas feiras livres:

I – cumprir o presente Regulamento das feiras livres bem como as leis de posturas municipais;

II – usar a urbanidade e respeito com público em geral bem como acatar as ordens das autoridades encarregadas da fiscalização nas feiras livres;

III – iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tabuleiros e mercadorias dentro dos horários regulamentares;

IV – tratar-se com urbanidade e respeito público de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento da feira livre;

V – possuir em suas barracas ou tabuleiros, balanças, pesos e medidas conforme o gênero do comércio, devidamente aferidas, sem vícios ou alterações que possam lesar o consumidor.

VI – pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão, não usando de qualquer artifício para ludibriar o consumidor.

VII - estar cientes das normas e punições contidas em Legislação Federal e Estadual, para quem vende ou expõe à venda gêneros falsificados, adulterados ou prejudiciais à saúde pública;

VIII – não jogar lixo na via pública ou nas imediações das barracas ou tabuleiros;

IX – conservar em suas barracas ou tabuleiros recipientes para guardar lixo ou qualquer detrito proveniente do seu gênero de comércio;

X – observar nas vendas os preços constantes da tabela de preços máximos a que se refere o presente regulamento;

XI – manter barracas e tabuleiros em perfeito estado de asseio e higiene;

XII – trocar qualquer mercadoria e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e que fique apurada a sua procedência;

XIII – manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais ou restos de mercadorias;

XIV – conservar biscoitos e farinha em recipientes próprios;

XV – colocar suas bancas, barracas e tabuleiros exatamente nos locais previamente determinados pela fiscalização da feira;

XVI - não agregar as mercadorias com algazarra ou utilizar-se de dizeres agressivos, faltando com o decoro público;



- XVII – não ocupar área maior do que aquela que lhe for destinada;
- XVIII – não iniciar as vendas das suas mercadorias antes do horário regulamentar nem prorrogá-las além do horário do encerramento da feira;
- XIX – indicar na forma visual os preços das mercadorias expostas à venda;
- XX – não colocar os gêneros alimentícios em contato com solo;
- XXI – não desarmar as bancas, barracas e tabuleiros antes do horário previsto para o encerramento da feira;

§ 1º. Os feirantes familiares e empregados vendedores serão obrigados a usar guarda-pó padronizado bem como manter asseio pessoal durante o período de funcionamento da feira.

§ 2º. A transgressão dessas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva do feirante, no caso de reincidência.

Art. 17. Salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro colhido ou estanho ou colocados sobre mesas ou recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 18. Os produtos laticínios expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 19. Fica expressamente proibido ao feirante:

- I – reservar mercadorias, mesmo que previamente vendidas para determinadas pessoas;
- II – vender ou transferir ou colocar da banca, barraca ou tabuleiro sem a anuência da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – vender leite fresco.
- IV – empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com os invólucros.
- V – exercer atividade de atravessador, comprando no todo ou em parte gêneros destinados às feiras livres ou que por qualquer forma concorram para que o produto não seja comercializado, ou os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem o produto às feiras.
- VI – matar, no recinto da feira, animais e aves de qualquer espécie;
- VII – comercializar, no recinto da feira, pássaros e animais silvestres.

Art. 20. A ninguém é lícito tomar atitudes que possam prejudicar o andamento das feiras livres ou causar danos à tranquilidade pública, ficando o feirante responsável por quaisquer danos que causar no exercício das suas atividades.

Art. 21. Fica expressamente proibida, no recinto da feira, a venda ou depósito de qualquer tipo ou espécie de produto inflamável, não importando para esse fim o motivo alegado.

Art. 22. Aos infratores de dispositivos deste regulamento será aplicada, mediante Auto de Infração, multa com base no Código de Postura do Município sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

Parágrafo Único. Os Autos de Infrações a que se refere o artigo anterior irão variar de acordo com a gravidade da infração, podendo inclusive culminar com o cancelamento da licença do feirante.



Art. 23. São motivos de suspensão:

- I – deixar de afixar a licença em lugar visível e acessível à fiscalização;
- II – deixar de usar guarda-pó;
- III – deixar de usar nas condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e propostos como também do local de trabalho;
- IV – deixar de efetuar a limpeza diária e comercializar produtos proibidos ou impróprios ao consumo;
- V – transgredir as normas gerais deste Regulamento;
- VI – desacatar o público;
- VII – deixar de expor ao público o preço da mercadoria.

Art. 24. São motivos de cassação:

- I – deixar de acatar as determinações da fiscalização;
- II – indisciplina, turbulência e embriaguez;
- III – abandono das atividades por mais de 01 (um) mês sem motivo justo ou prévia autorização da Postura;
- IV – reincidência de qualquer das situações previstas no artigo anterior.

Art. 25. A Administração Municipal concederá o serviço de exploração de bancas, barracas e tabuleiros nas feiras livres, preferencialmente aos feirantes cadastrados anteriormente, que estejam enquadrados nos moldes desta legislação e, podendo a seu critério expandir o número de licenças.

Art. 26. O feirante deverá se utilizar de bancas, barracas e tabuleiros construídos nos moldes e dimensões estabelecidos e aprovados pela Municipalidade.

Art. 27. O espaço utilizado pelo feirante será concedido pela Administração Pública Municipal, após o devido credenciamento.

Art. 28. A fiscalização das feiras livres ficará a cargo do setor de fiscalização da Administração Municipal que sendo necessário, poderá firmar convênios, para, em colaboração com órgãos estaduais ou federais competentes, poder examinar os produtos expostos nas feiras, podendo retirar imediatamente os que não estiverem em condições de consumo.

Art. 29. As feiras serão orientadas e fiscalizadas pela municipalidade que designará fiscais que poderão permanecer nas feiras durante todo o seu período de funcionamento, observando as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 30. Competirá ao fisco verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizados para a comercialização dos produtos nas feiras livres.

Art. 31. As aves e animais doentes e demais mercadorias consideradas impróprias para o consumo constatadas pela fiscalização ou pela autoridade sanitária, não poderão ser expostas à venda e serão por estas apreendidas, ficando o responsável passivo das penalidades previstas.

Art. 32. Quando ocorrer resistência à suspensão ou cancelamento da licença do exercício de atividade, a fiscalização providenciará a retirada do feirante punido, inclusive requisitando força policial quando necessário.



Art. 33. É facultado ao público comunicar aos agentes fiscais em serviço na feira, ou diretamente à Administração Municipal todo e qualquer abuso ou infração cometida por feirantes a fim de que as providências cabíveis sejam tomadas.

Art. 34. Finalizada a Feira Livre, a repartição competente da Administração Municipal providenciará no prazo de 02 (duas) horas o recolhimento das latas de lixo e limpeza da área ocupada pela mesma.

Art. 35. No horário fixado para o encerramento da Feira Livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo ao recolhimento das sobras e respectivos pertences.

Art. 36. Os feirantes procederão às suas custas o transporte dos gêneros destinados à venda nas feiras livres.

Art. 37. Depois de descarregados, os veículos de transporte e animais deverão ser retirados para locais onde não possam interromper ou perturbar o trânsito ou ocasionar acidentes.

Art. 38. O descarregamento e arrumação das mercadorias nas bancas, barracas ou tabuleiros deverão ser feitos em horário que antecede o horário da abertura da Feira Livre.

Art. 39. O horário fixado para o término da Feira Livre, o feirante deverá suspender imediatamente as vendas e iniciar o serviço de desarrumação e encaixotamento bem como o transporte das mercadorias.

Art. 40. A tributação para atividade de feirante, exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados será cobrada anualmente na ordem de 250 UFIR, sendo contabilizada orçamentariamente como Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

§ 1º - Para efeitos deste, considera-se uma área de até 4m² (quatro metros quadrados):

I - para cada metro quadrado excedente será cobrado o valor de 62,5 UFIR, até o limite do parágrafo anterior quando será cobrada a taxa integral;

II - a taxa poderá ser parcela em no máximo 10(dez) vezes, limitando os vencimentos no exercício em que forem lançadas;

III - a taxa prevista neste parágrafo poderá ser cobrada proporcionalmente ao mês de lançamento;

IV - a taxa prevista neste parágrafo, não isenta o contribuinte do pagamento das demais taxas, caso se habilite para outra modalidade de comércio, seja eventual ou ambulante.

§ 2º - A taxa prevista neste artigo, não isenta o contribuinte das demais taxas incidentes sobre a atividade ou comércio exercido como:

I - taxa de fiscalização sanitária;

II - taxa de ligação temporária de energia elétrica;

III - taxa de locação de estruturas;

IV - taxa de limpeza urbana; e

V - demais taxas previstas na legislação pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Prefeita

Art. 41. As feiras livres não poderão ser localizadas defronte a estabelecimentos hospitalares, militares, de segurança, templos religiosos, farmácias, órgãos públicos e unidades de saúde.

Art. 42. É expressamente proibida, no recinto das feiras livres, a revenda de mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 43. As mercadorias que, terminadas as feiras, forem abandonadas no local serão recolhidas pela Administração Municipal, sem que assista ao proprietário qualquer direito de indenização.

Art. 44. Na disciplina interna das feiras manter-se-á ordem e higiene, assegurado o seu aproveitamento, com a finalidade de proteção dos produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá firmar contrato com entidades públicas e privadas.

Art. 45. Obedecendo aos critérios contidos no artigo anterior, a Administração Pública poderá, nos casos omissos e nos casos de emergência, por iniciativa própria ou por provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as feiras livres não se desvirtuem de suas finalidades.

Art. 46. Não é permitido o trânsito de veículos motorizados ou de animais no recinto das feiras livres.

§ 1º Veículos não motorizados somente poderão trafegar empurrados pelos proprietários.

§ 2º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a instalação de bicicletários nas extremidades das feiras livres.

Art. 47. É proibido o uso para qualquer fim das árvores localizadas nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, salvo o estabelecimento de barracas embaixo das mesmas, a critério da Administração Municipal.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal, deverá distribuir aos feirantes portadores de licença, cartilhas com o devido regulamento nos termos desta Lei.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os dispostos do art. 225 do Código Tributário Municipal, naquilo que contrariar a presente lei.

Iguaba Grande, 24 de abril de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA